HABEAS CORPUS Nº 515.949 - RJ (2019/0173005-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO MARIA LUIZA ALVES
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	LUCAS DE QUEIROZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUCAS DE QUEIROZ apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n. 0032574-40.2015.8.19.0004).

Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e ao pagamento de 833 dias-multa, como incurso no art. 35, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa ingressou com recurso, tendo o Tribunal de negado provimento ao apelo nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 62/64):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADA POR EMPREGO DE ARMA (ART. 35 C/C ART. 40, IV, AMBOS DA LEI N.º 11.343/06).*
>
> *APELANTE, VULGO "LC", QUE, NA COMPANHIA DE UM COMPARSA, NA LOCALIDADE CONHECIDA COMO PRAIA DA LUZ, PROENÇA ROSA, COMPLEXO DO SALGUEIRO, BAIRRO ITAUNA, SÃO GONÇALO/RJ, ASSOCIOU-SE ENTRE SI E AOS TRAFICANTES CONHECIDOS COMO "LELEQUE DA TRINDADE E "BATATA" E A OUTROS SUJEITOS NÃO IDENTIFICADOS, PARA O FIM DE PRATICAREM, REITERADAMENTE OU NÃO, O CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, EXERCENDO, DENTRE OUTRAS, A FUNÇÃO DE SEGURANÇAS DO TRÁFICO LOCAL.*
>
> *NA OCASIÃO FORAM APREENDIDAS ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO E PERMITIDO, ALÉM DE UM TONEL ENTERRADO CONTENDO 3.974 TUBOS DE COCAÍNA, 1.283 PAPELOTES DE "CRACK" E 1.300 TROUXINHAS DE MACONHA, TODAS COM INSCRIÇÕES ALUSIVAS À FACÇÃO "COMANDO VERMELHO".*
>
> *NULIDADE POR INEPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE COM OBJETIVIDADE A IMPUTAÇÃO, PERMITINDO AO ACUSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA, COMO DE FATO OCORREU, ESTANDO, AINDA, PRECLUSA QUALQUER ALEGAÇÃO DE VÍCIO*

EVENTUALMENTE CONTIDO NA MESMA.

MODIFICAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INVIÁVEL, POR JÁ TER SIDO FIXADO O REGIME ABERTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL QUE NÃO SE SUSTENTA, EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES OSTENTADOS PELO RÉU.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS OU À CONCESSÃO DO SURSIS IMPOSSÍVEIS, PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 44 E 77, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No presente *writ*, sustenta a impetrante que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal ante a valoração negativa dos antecedentes do paciente, todavia, "as referidas anotações configuram processo em andamento, nos termos da jurisprudência dos tribunais superiores, imprestáveis a repercutir de forma negativa na situação jurídica do Paciente. Este Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que inquéritos policiais e processos penais em andamento não podem servir de fundamento para o aumento da pena-base, seja a título de maus antecedentes, personalidade ou conduta social" (e-STJ fls. 7/8). Invoca, no ponto, o enunciado n. 444 da Súmula desta Corte.

Afirma, ainda, que, estabelecida a pena-base no mínimo legal, diante das considerações acima feitas, o paciente faz jus à substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

Busca, inclusive liminarmente, seja fixada a pena-base no mínimo legal, bem como seja substituída a reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa

a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser informada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste expediente.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator